



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000743556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017656-37.2013.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelada/apelante -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao apelo fazendário e ao recurso adesivo, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLORA ----- NESI TOSSI SILVA (Presidente sem voto), DJALMA LOFRANO FILHO E RICARDO ANAFE.

São Paulo, 5 de agosto de 2026.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25946

Apelação Cível nº 1017656-37.2013.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Apelantes/Apelados: Município de São Paulo e -----

MM. Juiz: Antônio Augusto Galvao De Franca

RESPONSABILIDADE CIVIL _ ERRO MÉDICO _ DANO MORAL _ Submissão a cirurgia, quando era possível realizar procedimento menos invasivo, tendo o material coletado para biópsia, na cirurgia, atestado, ainda, a inexistência de qualquer nódulo maligno a ser retirado - Prova pericial corroborando a existência de erro médico _

Nexo causal evidenciado _ Inteligência do artigo 373, I, do CPC - Prejuízo que foge à seara de mero aborrecimento cotidiano _ Valor da indenização _ Utilização de critérios de razoabilidade e proporcionalidade _ Alteração, de ofício, dos consectários legais - Sentença alterada, em parte. Recursos não providos, com observação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ----- em face do Município de São Paulo e outro objetivando “a condenação dos requeridos ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00.”

Segundo a inicial, há responsabilidade civil do réu, decorrente de erro médico (submissão a cirurgia, quando era possível realizar procedimento menos invasivo, tendo o material coletado para biópsia na cirurgia atestado, ainda, a inexistência de qualquer nódulo maligno a ser retirado), que lhe causou dano moral.

A r. sentença de fls. 450/454, cujo relatório se adota, julgou “parcialmente procedente a ação, para condenar o Município de São Paulo ao pagamento de indenização no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que, doravante, deverá ser observada a tese firmada no âmbito do Tema nº 810 do C. STF, bem como a EC nº 113/2021, no que couber, a partir de sua vigência. Considerando o princípio da causalidade, condeno o Município de São Paulo ao pagamento dos honorários advocatícios da autora, os quais fixo em 10% (dez por

2

cento) sobre o valor da condenação. Outrossim, com relação à requerida Diagnósticos da América S/A, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que cada parte deverá arcar com as respectivas custas e honorários advocatícios.”

Apela o Município de São Paulo postulando “que seja dado provimento ao presente recurso, para julgar totalmente improcedente a demanda, reconhecendo-se a ausência de erro médico, de culpa e de nexo de causalidade, conforme amplamente demonstrado pela prova pericial. Caso seja mantida a procedência parcial da ação, requerem o acolhimento dos seus pedidos subsidiários, especialmente para reduzir o valor da indenização por danos morais fixada, e determinar que o termo inicial dos juros de mora seja a data do arbitramento da indenização (sentença), em consonância com a legislação e os precedentes dos Tribunais Superiores.”

Em recurso adesivo, aduz a autora que “o valor fixado de R\$ 20.000,00 deve ser revisto e majorado para o valor pretendido na peça inicial de R\$ 100.000,00.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contrarrazões às fls. 474/480, 496/498 e 499/503.

Eis o breve relato.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ----- em face do Município de São Paulo e outro objetivando “*a condenação dos requeridos ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00.*”

Segundo a inicial, há responsabilidade civil do réu, decorrente de erro médico (submissão a cirurgia, quando era possível realizar procedimento menos invasivo, tendo o material coletado para biópsia na cirurgia atestado, ainda, a inexistência de qualquer nódulo maligno a ser retirado), que lhe causou dano moral.

A r. sentença de fls. 450/454, cujo relatório se adota, julgou “*parcialmente procedente a ação, para condenar o Município de São Paulo ao pagamento de indenização no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais),*

3

Pois bem.

De proêmio, insta considerar que o artigo 37, § 6º da [CF](#), prevê que:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa”.

E, como explana Hely Lopes Meirelles:

“Incide a responsabilidade civil objetiva quando a Administração Pública assume o compromisso de velar pela integridade física da pessoa e esta vem a sofrer um dano decorrente da omissão do agente público naquela vigilância. Assim, alunos da rede oficial de ensino, pessoas internadas em hospitais públicos ou detentos, caso sofram algum dano quando estejam sob a guarda imediata do Poder Público, têm direito à indenização, salvo se ficar comprovada a ocorrência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de alguma causa excludente daquela responsabilidade estatal". (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª edição, Capítulo X, página 636).

No caso, afirma a autora que foi vítima de erro médico consistente em submissão a cirurgia, quando era possível realizar procedimento menos invasivo, tendo o material coletado para biópsia, na cirurgia, atestado, ainda, a inexistência de qualquer nódulo maligno a ser retirado, narrando que:

“Em consulta de rotina, no ginecologista, foram solicitados à requerente diversos exames, como mamografia, colposcopia e ultrassom, os quais foram realizados no -----, sendo que em 16 de setembro de 2011, a requerente retornou ao médico com os resultados dos exames.

Verificando o resultados dos exames realizados pelo -----, o médico sugeriu que a requerente submetesse os exames à análise de um mastologista, pois um dos exames havia dado BIRADS4 (nódulo) na mama direita.

Como a requerente havia perdido o seu convênio médico, a requerente agendou consulta com o mastologista no dia 11/10/2011, no Hospital -----, pertencente à rede credenciada do SUS, onde foi atendida pela Dra. -----, que na ocasião era chefe das mastologistas.

Após a consulta, foi solicitado o seguinte exame para a requerente: Micro da Mama direita com biópsia e suas alterações, sendo certo que tal exame não foi realizado na data do seu agendamento sob a alegação que o pedido não demarcava a área para a realização da biópsia.

É certo, que em 25 de outubro de 2011, a requerente teve nova consulta com a Dra. -----, sendo que nesta ocasião a médica solicitou diversos exames preparatórios para a cirurgia tais como: chapa do tórax, exames de sangue completo eletrocardiograma e mais um ultrasson da mama, cujo resultado não apontou nenhuma irregularidade.

Desta forma, apesar dos resultados posteriores não terem confirmado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultado do primeiro exame realizado pelo -----, foi marcada a cirurgia da requerente para o dia 03/01/2012.

Cumpre salientar que antes de ser encaminhada para a cirurgia todos os exames da requerente foram novamente analisados ainda pelo Dr. ----- do Hospital --- -- do Sistema único de Saúde – SUS, sendo que este autorizou a realização do procedimento.

Assim, em 03 de janeiro de 2012 a requerente foi submetida ao procedimento cirúrgico, realizado no Hospital ----- retirando ¼ da mama direita.

Durante o pós-operatório a requerente tomou diversos medicamentos (dipirona, cefalexina e Dicrofenaco de Sódio), remédios estes prescritos pela Dra. ---- - _ Chefe das Mastologistas do Hospital ----- do Sistema único de Saúde SUS.

5

Após a cirurgia a requerente verificando os relatórios médicos e dos exames, verificou que havia diferenças entre os termos e ficou em dúvida se realmente necessitava da cirurgia.

Com retorno marcado para 10 de fevereiro de 2012, a requerente questionou a Dra. -----, pois no resultado do material retirado de sua mama direita constava como “tecido adiposo com ectasias vasculares”, ao explicar a médica informou que a requerente não tinha um nódulo, e que o que havia sido retirado de sua mama era “gordura”.

A requerente em choque pediu para que fosse realizado novo exame, e assim a médica solicitou um exame de “mamotomia bilateral”, sendo que o resultado do exame foi de que a requerente tinha uma calcificação em razão de uma cirurgia plástica que havia realizado há alguns anos e não um nódulo.

Cumpre esclarecer que o procedimento cirúrgico pelo qual foi submetida à requerente foi designado como “quadronectomia mama” (D) com Cid-50, sendo considerado um tumor maligno, quando na realidade o quadro real da paciente, ora requerente era de “Displasias ma-----s _ benigno”, ou seja, a requerente jamais precisou da cirurgia pelo qual fora submetida.

Durante todo o procedimento a requerente ficou angustiada, pois realmente acreditou que estava com câncer de mama, diversas foram às vezes que a requerente pensou que caso não fosse submetida ao tratamento poderia morrer, e após a informação de que não era câncer a requerente teve um alívio, mas ao mesmo tempo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ficou indignada pelo diagnóstico errado, principalmente por ter retirado ¼ da sua mama direita, por um erro.

Aliás, a requerente em razão da cirurgia, foi afastada do serviço em janeiro de 2012, sendo submetida aos pagamentos do INSS, porém os pagamentos só começaram a ser efetuados em março de 2012, ou seja, durante três meses a requerente se manteve economicamente com a ajuda de parentes e amigos, pois não recebia nem da sua empregadora, nem do INSS, sendo que essa situação era totalmente evitável, visto que esta nunca precisou de cirurgia.

Após, toda a confusão causada, a requerente entrou em depressão, por ter sido submetida à cirurgia de retirada do seio, não conseguia dormir, pois passou a ter constantes “taquicardia”, começou a perder os cabelos, ficando em estado

6

desesperador.

Saliente-se que a requerente antes da cirurgia, tentou se consultar com outros médicos, porém como estava sem convênio ficou sem muitas opções, mas procurou o hospital da mulher (-----), ocorre que esta não conseguiu agendar uma consulta com urgência e caso esperasse perderia a sua cirurgia que estava marcada.

Assim, diante do quadro desesperador em que se viu, não restou a requerente outra alternativa senão se submeter ao procedimento cirúrgico, pois acreditava que seria a solução para uma possível “cura” do câncer de mama.” (fls. 2/4).

E, de fato, extrai-se dos autos que, não obstante as alegações da parte ré em sentido contrário, não foi prestado atendimento médico adequado à autora.

Isso porque, houve, de fato, o alegado erro na realização de procedimento médico desnecessário, porquanto “*havia indicação de exames complementares, sendo que a mamografia não foi realizada novamente possivelmente devido ao fato do mamógrafo estar quebrado (fls. 88/89), bem como o perito expressamente ressaltou que nos diagnósticos de lesões classificadas como Birads 4, é indicado estudo histopatológico, sendo a core biopsy (biopsia de agulha grossa) o método menos invasivo na avaliação inicial (fls. 362) e, desse modo, entendo que resta demonstrado,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de forma clara e consistente, que a autora foi submetida a uma cirurgia, quando era possível realizar um procedimento bem menos invasivo. Desse modo, havia uma alternativa para a investigação da lesão encontrada na mamografia, conforme apontado pela perícia, que seria a realização da core biopsy (biópsia de agulha grossa), procedimento que, por motivos não devidamente esclarecidos pela Municipalidade, não foi realizado. Além disso, o material coletado para biópsia na cirurgia atestou a inexistência de qualquer nódulo maligno, a corroborar que o mais indicado para o quadro apresentado pela parte autora seria o procedimento mais conservador.” (fl.452)

Tal conclusão é obtida pela análise da prova pericial produzida, na qual,

7

embora tenha sido concluído que “*não há nexo de causalidade entre o diagnóstico de microcalcificações Birads 4 e cirurgia mamária desnecessária*” (fl.331), posteriormente, foi explicado que:

“(…)

A monografia realizada no ----- 16/09/2011

– Birads 4 – visualizava microcalcificações amorfas agrupadas na mama direita, sugerindo estudo anátomopatológico (folha 21)

Nas lesões classificadas como Birads 4 (achados mamográficos suspeitos), a chance de alteração maligna é significativa, sendo indicado estudo histopatológico através de biopsia ambulatorial com core biopsy (biópsia de agulha grossa) mamotomia, ou ressecção cirúrgicas.

Sem dúvidas, a core biopsy tem sido proposta como método alternativo menos invasivo na avaliação inicial de lesões ma---s impalpáveis, com sensibilidade 90% (1).” (fl. 362)

Daí, efetivamente, correta se mostra a conclusão do Juízo monocrático,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que apontou a existência de nexos causal entre a conduta da Municipalidade, por intermédio de seus conveniados, que prestaram o defeituoso atendimento médico à autora, resultando o dano alegado.

Vejamos:

“... a obrigação dos estabelecimentos de saúde, ainda que de meio, impõe o dever de agir com o padrão de cuidado e diligência esperado, empregando os meios diagnósticos adequados e seguindo a razoável sequência de investigação. O salto direto para a intervenção cirúrgica, sem a exaustão dos exames prévios menos

8

agressivos, configura falha nesse dever de cuidado.

Diante do exposto, resta configurado o nexo de causalidade entre a conduta comissiva do serviço público de saúde, através de seu corpo médico, e o dano suportado pela autora.” (fl. 452/453).

Destarte, no que interessa, é certo que, com sua conduta, não oferecendo atendimento médico adequado à paciente, de forma menos invasiva, o que era possível, no caso, a Municipalidade agravou, sobremaneira, o risco do resultado danoso, assumindo-o, portanto.

Nesse sentido, sobre o risco administrativo inerente a casos tais e o dever de segurança em relação ao administrado, Cavalieri Filho, na já citada obra “Programa de Responsabilidade Civil”, 11. ed., p. 287, São Paulo: Atlas, 2014, explica:

“Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado [...] O Estado tem o dever de exercer sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa”.

9

Sendo assim, por todo o exposto, restou comprovada, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a conduta inadequada da equipe médica, caracterizando o nexos causal entre a omissão médica e o resultado (agravamento da situação clínica), o que configura a responsabilização aqui pleiteada.

E, no particular, quanto ao valor arbitrado pelos danos morais, considerado o caráter dúplice da indenização (tal verba visa a punição do agente e a compensação pela dor sofrida, não podendo, por isso, ser fonte de enriquecimento e tampouco conter valor inexpressivo), levando-se em consideração “*que a autora vivenciou um período de intenso sofrimento e angústia, acreditando estar enfrentando um câncer de mama, patologia que gera profundo temor e, após superado esse momento, passou a sofrer por ter realizado uma cirurgia sem necessidade*” (fl.453), conforme o entendimento do Magistrado sentenciante, o *quantum* indenizatório fixado na r. sentença (R\$ 20.000,00) não se mostra exagerado ou diminuto, não merecendo ser reduzido ou majorado, porquanto, considerados os critérios de moderação, razoabilidade e proporcionalidade, se presta a desestimular o ofensor a repetir a conduta faltosa, sem constituir, por seu turno, enriquecimento indevido.

Sobre os valores devidos, quando da liquidação, incidirão correção monetária, a partir da fixação, nos termos da Súmula 362/STJ, e juros de mora da caderneta de poupança, desde o evento danoso (03.01.2012 – fl. 35), nos termos da Súmula 54/STJ, observando-se que, a partir da fixação, o montante será atualizado nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos da EC 136/2025, quando passam a incidir os índices do Tema 810/STF, correção que se faz, de ofício.

Merece alteração, portanto, a r. sentença, de ofício, no tocante ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, bem como quanto à aplicação da EC 136/2025, quando passam a incidir os índices do Tema 810/STF, mantida, quanto ao mais, pelos fundamentos acima.

Por fim, diante do desprovimento do apelo do Município de São Paulo, observada a sucumbência fixada em seu desfavor na r. sentença, de rigor a majoração dos honorários advocatícios em 11% sobre o valor da condenação, considerando o
10
trabalho desenvolvido pela parte autora em grau de recurso (artigo 85, § 11, do CPC).

Para efeito de prequestionamento cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo fazendário e ao recurso adesivo, alterando, de ofício, o termo inicial de incidência dos juros moratórios, com aplicação da EC 136/2025, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO